

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.779/2024)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LÍDICE DA MATA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta mediante a qual se busca estabelecer algum parâmetro para o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Inicialmente, o projeto acresce os arts. 17-A e 17-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 17-A, os pais exercem em comum o direito de imagem dos filhos menores, devendo o correspondente compartilhamento nas redes sociais observar a privacidade dos filhos e o consentimento de ambos os pais ou responsáveis. Já o art. 17-B assegura às crianças e adolescentes o direito ao esquecimento na Internet, permitindo-lhes a partir dos 16`anos solicitar às plataformas a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas.

A proposta ainda determina o dever de o Poder Público promover campanhas educativas direcionadas a pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade de suas crianças e os riscos



associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Lídice da Mata ressalta os riscos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes associados à publicação de suas imagens e vídeos na rede. Destaca projeto de lei em tramitação no parlamento francês sobre o tema e menciona ainda estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, o qual revela que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede.

Por tratar de matéria similar, foi apensado o Projeto de Lei nº1.779/2024, de autoria da delegada Adriana Accorsi. A proposta pretende acrescentar o art. 232-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a seguinte infração penal.

Art. 232 A - expor, humilha e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quais quer outras formas de transmissão

Pena - detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas

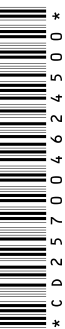
§1º os tutores que praticarem as referidas ações do caput deste artigo, devem realizar aulas e participar de grupos reflexivos sobre exposição e criação de adolescentes.

Parágrafo único: Lucrar com as ações previstas no caput, devem ser convertidos para o bem-estar, necessidades e estudos da criança e adolescente exposto.

Compete a esta comissão o exame do mérito dos projetos de lei.

## II - VOTO DA RELATORA

"Sharenting" é um termo decorrente das palavras em inglês "share" e "parenting". Refere-se à prática de compartilhar excessivamente



informações sobre os filhos nas redes sociais e outras plataformas online. Decorre do compartilhamento de fotos, vídeos, informações pessoais, eventuais conquistas e detalhes da vida cotidiana dos respectivos filhos, frequentemente sem o consentimento deles, e muitas vezes até mesmo antes do nascimento, com a postagem daquela popular foto tirada na ultrassonografia depois do 6º mês de gravidez.

Embora seja compreensível o desejo dos pais de compartilhar as alegrias e experiências dos filhos, o excessivo compartilhamento apresenta riscos significativos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Como destacado na justificativa, estudos mostram que, aos treze anos, uma criança terá em média 1300 fotos já circulando na rede.

Estas imagens, vídeos e outros dados acabam por expor ao público informações detalhadas sobre a criança, como datas de nascimento, escola onde estuda, nome e endereço. Enfim, detalhes que poderão ser explorados indevidamente por terceiros, sejam eles pedófilos, fraudadores, assediadores morais ou outras pessoas com intenções maliciosas.

De acordo com relatórios produzidos pelo Centro Nacional Americano para Crianças Desaparecidas e Exploradas, metade das imagens e vídeos compartilhados por pedófilos, com ou sem alguma modificação, foram inicialmente postados em redes sociais pelos próprios pais. As informações tornadas públicas também serão utilizadas por estelionatários para tornar estas crianças e adolescentes vítimas de roubo de identidade e fraudes bancárias em futuro próximo.

É dever alertar os pais e responsáveis que o seu primeiro trabalho é proteger privacidade e o desenvolvimento da personalidade de suas próprias crianças. E, se a exposição de fotos das famílias e dos filhos em casa é algo incentivado para aumentar a confiança e o senso de pertencimento de crianças e adolescentes, é preciso lembrar que a audiência se torna praticamente indefinida com o compartilhamento da mesma foto na rede social.

Em caso recente, uma corte alemã, com base na lei de proteção de dados, determinou a uma avó a remoção das redes sociais de



fotos de seus netos, após ela repetidamente ter se recusado a fazê-lo, apesar dos alertas e pedidos feitos pelos pais<sup>1</sup>. Na França, projeto de lei aprovado de forma unânime na Câmara e em exame no Senado elenca expressamente como um dos deveres dos pais a proteção da privacidade e do direito de imagem das crianças e adolescentes, que pode e deve ser consultada sobre eventuais postagens na rede, de acordo com a sua idade e nível de maturidade. Em casos extremos, o projeto de lei chega a autorizar a restrição parcial do poder familiar dos pais, retirando deles a faculdade de gerenciar o direito de imagem dos filhos.

Por sua vez, o projeto de lei em trâmite no parlamento francês, mencionado pela ilustre autora, Lídice da Mata, na justificativa da proposta, veio recentemente a se tornar a Lei nº 2027-120, de 19 de fevereiro de 2024, que, alterando artigos do Código Civil e da Lei de Informática francesas, visa a garantir o direito à imagem de crianças e adolescentes.

Por certo, em diferentes países, já são realizadas campanhas destinadas a conscientizar os pais sobre os riscos associados ao *sharenting*. Lembro ainda que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, consignou que de modo a atender ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. A saber:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade,

<sup>1</sup> <https://www.nytimes.com/2020/05/22/business/facebook-privacy-law-grandmother.html>



inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>2</sup>

O projeto de lei principal, portanto, é meritório e merece aprovação, competindo a minha relatoria apenas sugestões. De início, creio que o dever de proteção à privacidade e à imagem dos filhos deve ser elencado de forma expressa no art. 1634 do Código Civil, que já trata do exercício do poder familiar.

Em segundo, acredito que o direito ao esquecimento pode ser expresso em lei de maneira mais descritiva. Em terceiro, não acredito que compete alterar a idade do início da capacidade civil, regra geral, apenas para este caso específico, lembrando que qualquer parente, o Ministério Público e a

<sup>2</sup> STJ. Resp n° 1783269



Defensoria Pública podem requerer medida em benefício da criança e do adolescente em caso de negligência ou abuso no exercício do poder familiar (CC, art. 1637).

Acrescento que um dos maiores riscos de projetos de lei como os ora analisados é acabar por tornar as plataformas em espécies de censores privados. Argumenta-se que, se a lei imputar às plataformas responsabilização pela publicação de conteúdos postados por terceiros, elas simplesmente adotarão a postura de sempre retirar o conteúdo, uma vez notificadas, o que traria graves prejuízos à liberdade de expressão.

De outro lado, plataformas não podem mais simplesmente fechar os olhos para casos de violação a direitos de crianças e adolescentes, assédio, terrorismo, discriminação, discursos de ódio entre outros, pois há muito tempo deixaram de ser distribuidoras passivas do que postado pelos usuários. Na atualidade, elas impulsionam, reorganizam, ampliam o alcance e ressignificam mensagens. E, muito embora não façam uma editoração clássica como um jornal, moderam, filtram e influenciam o alcance de argumentos e fatos na esfera pública.

Devem a elas, portanto, serem impostos deveres de cuidado que a todas às empresas são também estabelecidos na proporção do impacto da atividade de cada setor a bens e interesses públicos. A lei, contudo, deve estar atenta para que o risco de responsabilização não acabe por criar incentivos à prática de restrições à liberdade de expressão.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1779, de 2024, andou bem a autora, delegada Adriana Accorsi, ao também prever a necessidade de educação de pais e responsáveis que, inadvertidamente, expuserem e causarem constrangimento a crianças e adolescentes na Internet.

A proposta para a criação de um crime, no entanto, prevista no *caput* do projeto de lei apensado, acabou sendo atendida pela recente aprovação da Lei nº 14.811, de 2024, a qual criminalizou o *bullying* e o *cyberbullying* e imputou pena de 2 (dois) a 4(quatro) anos de reclusão para a intimidação, a humilhação e a discriminação de crianças, adolescentes e adultos na Internet.



Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.776, de 2023, (principal) e o PL nº 1.779, de 2024, (apensado), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-8232



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.776, DE 2023, E 1.779, DE 2024.

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil, dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais.” (NR)

Art. 3º O art. 1.634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1.634. ....

.....



X – respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais.” (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O provedor de pesquisa e de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente, considerando:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II – a possibilidade de o conteúdo, identificando a criança ou o adolescente, submeter a pessoa identificada a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa e de rede social, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links conteúdos que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.”

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-8232

